CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº071/2021

RELATÓRIO

O Projeto de Leinº 071/2021 que ***"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA A SEREM OBSERVADAS DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativae do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Leiem análise tem como objetivo aprimorar instrumentos concretos e operacionais para estruturação de práticas de transparência em situação de calamidade pública e emergência decorrente de doença infecciosa, resguardando-se não somente no atual contexto de pandemia, mas também para contextos similares que futuramente possam vir a assolar nosso país.

Quanto à sua constitucionalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelos seguintes artigos: artigo 12 e artigo 49, inciso I, bem como pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88.

No mesmo sentido, encontra-se a proposta alinhada ao artigo 37 da CRFB/88, no tocante a promoção da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

A publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Out-2021-13:05-036749-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº071/2021

qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social.

Nesta toada, a efetivação dos princípios da publicidade e transparência também viabiliza o princípio da efetividade por exigir que a atividade administrativa seja prestada com perfeição, rendimento e com resultados positivos.

Ademais, verifica-se que o presente projeto busca efetivar o disposto na Lei de Acesso à Informação:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
>
> I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
>
> Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
>
> I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
>
> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº071/2021

No entendimento desta Comissão, compreende-se que o presente projeto busca concretizar os princípios da publicidade dos atos da Administração Pública e da transparência, não tendo a dimensão de caracterizar inserção em matéria de criação de atribuição de órgão da Administração Municipal, significando apenas providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos do município.

No mesmo sentido o Tribunal e Justiças do Estado de Minas Gerais decidiu:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.154/2016. MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG. INSTITUIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZADO. AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> - **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Município, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que, não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional** (CF, artigo 61, § 1º, II, e)(ADI 2472 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA).
> - **A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** (RE 613481 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI).
> - Considerando que não houve a criação de nenhum projeto ou programa, a exigir a alocação de recursos ou a transferência de verbas orçamentárias, não há que se falar em aumento de despesas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.087460-8/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2018, publicação da súmula em 11/04/2018)

Ademais, destaca-se que a Lei 5.420/2012 que trata sobre a publicidade por meio da internet da lista de medicamentos oferecidos pela

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº071/2021

Secretaria de Saúde foi de impulso parlamentar, devendo ponderar também este precedente de iniciativa.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente, precedentes do Judiciário e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
19 / 10 / 2021

Comunicado nº 160/2021

Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 069/2021	Institui, no Município de Conselheiro Lafaiete, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 070/2021	Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA – e Síndrome de Down e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 071/2021	Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 075/2021	Institui a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental".	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681